



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.159

Recurso nº 50.874 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1986.

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.- COAGRU

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

PIS-DEDUÇÃO - Improcede a cobrança da contribuição ao PIS-dedução do imposto de renda, quando, no feito principal, a cobrança deste tenha sido julgada improcedente.

- Recurso provido.

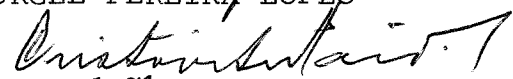
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.-COAGRU:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- Presidente


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 10 NOV 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935-000.324/88-84

RECURSO Nº: 50.874

ACÓRDÃO Nº: 101-78.159

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU

R E L A T Ó R I O

Pelo Processo nº 10935-000.323/88-11, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 92.803, a Adminis-
tração Tributária promoveu, contra Cooperativa Agropecuária União
Ltda., com sede em Ubiratã (PR), cobrança do imposto de renda e acrés-
cimos, relativos ao exercício de 1986, base 1985 correspondente à
parcela de despesas indedutíveis não adicionada, pela autuada, na
declaração do exercício de 1986.

Como decorrência daquele procedimento lavrou-se,
em 15.04.88, o auto de infração de fls. 9 pelo qual se exige a con-
tribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração So-
cial (PIS-dedução) no valor de Cz\$ 1.727,50 e mais acréscimos dele-
gais, tudo conforme demonstrado às fls. 8/9.

Notificada do auto em 15.04.88 (sexta-feira), a
contribuinte apresenta em 16 de maio a impugnação de fls. 11, atra-
vés da qual sustenta a improcedência da cobrança da contribuição por
não ser devido o imposto sobre que é calculada, conforme demonstra-
do no processo matriz.

Como informação fiscal, é anexada às fls. 24 aque-
la prestada no processo principal. A decisão nele prolatada, que
mantém a cobrança, é juntada de fls. 26/27.

[Assinaturas manuscritas]

A autoridade monocrática julgou, no presente feito, improcedente a impugnação, por entender que:

"a sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo está ligada ao decidido' no processo matriz."

Desta decisão, intimada em 6 de junho de 1988, a contribuinte recorre em 6 de julho, argumentando que a dedução para o PIS é indevida, quando indevido é o imposto sobre que é calculado' (fls. 36).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela Cooperativa, ora recorrente, ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda do exercício de 1986, apurado através da ação fiscal processada sob o nº 10935-000.323/88-11, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 92.803.

Ora, a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou para as empresas a obrigação de deduzirem, em favor do PIS, 5% do imposto de renda devido. É condição, portanto, para a procedência da cobrança que haja imposto devido. Ocorre, porém, que pelo acórdão nº 101-78.148 desta Câmara, prolatado no Recurso 92.803, foi dado provimento ao mesmo, a fim de excluir a imposição relativa ao exercício de 1986.

Se assim foi e tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho de que a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito decorrente e considerando, ainda, a inexistência aqui de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em face do que ficou decidido no julgamento do Recurso nº 92.803.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

